



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

Ref.: NF nº 1.24.001.000449/2023-85 e IC nº 30/42 – PJ João Pessoa/2023 (Autos nº 002.2023.023711)

RECOMENDAÇÃO Nº 17/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA por seus membros infrafirmados, com fulcro nos artigos 127, 129, incisos II e IX, e art. 134 da CF/88, nos artigos 5º, incisos I, V e VI, e 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, no artigo 23 da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 26 e 27, IV, da Lei 8.625/93, art. 4º, II, III e X da LC 80/94 e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público e a Defensoria Pública à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais, dos interesses transindividuais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 (art. 129, incs. II e III) estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO também ser da Defensoria Pública a atribuição para defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reconhece aos povos e comunidades tradicionais o Direito ao Consentimento prévio, livre e informado (CCPLI), através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente,

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de Direitos Humanos, que tem *status* supralegal no nosso ordenamento jurídico (Decreto nº 5.051/2004) e eficácia direta em relação aos órgãos do governo, prevê que cabe a estes órgãos estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes, bem como estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (art. 6º da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos devem participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 7º-1 da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas (art. 7º-3 da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (art. 15-1, da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ser previamente consultados sempre que for considerada sua capacidade para alienarem suas terras ou transmitirem de outra forma os seus direitos sobre essas terras para fora de sua comunidade e que dever-se-á impedir que pessoas alheias a esses povos possam se aproveitar dos costumes dos mesmos ou do desconhecimento das leis por parte dos seus membros para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes (art. 17-2 e 3, da Convenção 169 da OIT);

CONSIDERANDO o direito de os povos e comunidades tradicionais de se se expressarem por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania, o desenvolvimento

sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições, bem como a exigência dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses (art. 1º, Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO a necessidade de acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (art. 1º, IV, do Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO que algumas comunidades tradicionais no Estado da Paraíba recorreram aos órgãos de tutela com receio acerca do impacto das energias renováveis em seus territórios, haja vista o assédio sofrido para incidência dos empreendimentos em seus territórios sem a efetiva disponibilização das informações necessárias para tanto, fato que ocasionou a instauração de procedimentos administrativos em específicos;

CONSIDERANDO que, em que pese a responsabilidade assumida internacionalmente, a partir da Convenção 169 da OIT, de o Estado brasileiro cumprir o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (“DCCLPI”) de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (“PIQCT”), sobre investimentos em infraestrutura e formas de geração de energia ser amplamente reconhecida em precedentes das diversas instâncias do Poder Judiciário, ainda são incipientes as iniciativas por parte dos Poderes Executivos para a realização de Consultas Prévias sobre decisões públicas que envolvem o ciclo de investimento em infraestrutura;

CONSIDERANDO que, em que pese a responsabilidade assumida internacionalmente, a partir da Convenção 169 da OIT, de o Estado brasileiro cumprir o direito à Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado (“DCCLPI”) de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (“PIQCT”), sobre investimentos em infraestrutura e formas de geração de energia ser amplamente reconhecida em precedentes das diversas instâncias do Poder Judiciário, ainda são incipientes as iniciativas por parte dos Poderes Executivos para a realização de Consultas Prévias sobre decisões públicas que envolvem o ciclo de investimento em infraestrutura;

CONSIDERANDO que a CCLP deve ser exigida inicialmente, antes mesmo do início do processo de licenciamento, em forma de Processo Administrativo Especial de

Consulta e Consentimento, devendo depois ser renovada quando do Termo de Referência, emissão das Licenças Prévias, de Instalação, de Operação e de Renovação de Licença de Operação;

CONSIDERANDO que a participação de PIQCT é fundamental desde as etapas iniciais do ciclo de investimento em infraestrutura, dado que a capacidade de influenciar os resultados de uma proposta de investimento não é uniforme ao longo do ciclo, sendo oportuna e efetiva na etapa inicial de avaliação estratégica, decaindo sobremaneira após a tomada de decisão de investimento e tornando-se praticamente ineficaz nas etapas de implantação, operação e avaliação,

e também,

CONSIDERANDO a exigência para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, IV, da CR/88);

CONSIDERANDO que conceito de poluição engloba a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como criem condições adversas às atividades sociais e econômicas (art. 3º, III, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação (art. 3º da Resolução nº 237/97);

CONSIDERANDO que procedimento de licenciamento ambiental obedecerá à etapa de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente (art. 10, da Resolução nº 237/97);

CONSIDERANDO que a Deliberação COPAM nº 5099 de 4 de agosto de 2021, na contramão do que ocorre na maioria dos outros estados federados, inverteu a exigência constitucional de apresentação do EIA-RIMA na fase do requerimento de Licença Prévia, contrariando o art. 225, §1º, IV, da CF/88;

RESOLVEM, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88,

RECOMENDAR:

À Superintendência de Administração do Meio Ambiente- SUDEMA que:

1. Adote, nas análises dos projetos de energias renováveis (energias eólicas e fotovoltaicas), como condição para a concessão de Licença Prévia, a exigência do procedimento da Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), Estudo do Componente Quilombola, Indígena e de Comunidades Tradicionais, Matriz de Impactos e EIA/RIMA; quanto a este último, somente não será exigido em casos de a legislação autorizar outro estudo para instalação do empreendimento em virtude do seu impacto diminuto, haja vista o disposto na OIT 169, art. 17 e art. 225, §1º, IV, da CF/88.
 2. A Consulta Livre, Prévia e Informada – CLPI será exigida quando impactar, direta ou reflexamente, inclusive no que se refere à passagem das linhas de transmissão e abertura de estradas, comunidades quilombolas, indígenas ou outros grupos de comunidades tradicionais, assim considerados os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 3º, I, do Decreto 6.040/2007).
 3. Suspenda as licenças já concedidas, ou em processo de concessão/implantação, a empreendimentos que se localizem em territórios de ocupação tradicional de povos/comunidades quilombolas e indígenas, ou que de alguma maneira possam impactá-los, nos casos em que não se observou a realização da CPLI.
- 3.1 Caso o INCRA ainda não tenha concluído o RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação) ou a FUNAI não tenha concluído o RCID (Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena), a CPLI e o próprio procedimento de licenciamento ambiental devem restar suspensos até que se conclua os referidos relatórios.

3.2. Dispensa-se a obrigação do RTID, nos casos em que a comunidade tradicional/quilombola consultada, nos termos do item 5 seguinte, informem não ter interesse na demarcação territorial.

4. Em se tratando de território indígena, a SUDEMA deverá contatar a FUNAI, para que esta, juntamente com a comunidade indígena impactada, construa o protocolo de consulta, realize a consulta, informando os resultados à SUDEMA.
5. Em se tratando de território quilombola, a SUDEMA deverá contatar a FUNDAÇÃO PALMARES, INCRA, MIR, CECNEQ e demais órgãos/organizações/movimentos de representatividade que sejam reconhecidos pela comunidade, para que estes, juntamente com o povo quilombola impactado, construa o protocolo de consulta, realize a consulta, informando os resultados à SUDEMA.
6. Se, durante o procedimento de licenciamento, em quaisquer de suas fases, for identificada comunidade tradicional, nos termos do art. 3º, I, do Decreto 6.040/2007, por autodeclaração ou outra forma, a SUDEMA aplicará os itens 1, 2, 7, 8, 9, 10 e 11 e informará o fato ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT, à EMPAER e aos órgãos recomendantes.
7. A CPLI prevista nessa Recomendação, para ser aceita como válida, deverá obedecer ao Protocolo de Consulta a ser desenvolvido pela própria comunidade, que estabelecerá quem pode ser consultado, quando e como.
 - 7.1 As consultas deverão ser intermediadas pelos entes públicos acima citados, não devendo ser aceitas consultas conduzidas pelo próprio empreendedor ou terceiros interessados no empreendimento.
 - 7.2 A CLPI deve considerar a efetiva participação dos povos interessados nos benefícios financeiros que essas atividades produzam (art. 15 da OIT 169).
8. Em casos de empreendimentos que estiverem em processo de instalação, nos quais não se constatarem a CLPI, suspender-se-á suas atividades até que se regularizem, conforme itens 2 ao 7, e 11.
9. Em casos de empreendimentos que estiverem em operação, nos quais não se constatarem a CLPI, será concedido o prazo de 6 (seis) meses para a regularização da situação, conforme itens 2 ao 7, e 11, findo o qual terão a respectiva licença cassada, suspensão do funcionamento e a retirada dos equipamentos já instalados.
 - 9.1 Nesses casos de empreendimentos já em funcionamento, a CLPI tem caráter vinculante, cabendo à SUDEMA a cassação da licença nos casos em que a CLPI foi pela não instalação dos empreendimentos, cabendo às empresas as devidas compensações aos danos causados à comunidade, bem como a realização e execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

10. Exija, a cada renovação da licença, nova CLPI, nos termos dos itens 1 ao 7, e 11, além de verificação *in loco* do cumprimento das medidas compensatórias e condicionantes da licença requerida.

11. Exija as medidas de compensação social a partir de todos os impactos causados no Meio Ambiente, notadamente os que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III, da PNMA), considerando inclusive as indicações da CLPI.

11.1 A compensação social, a ser apurada e definida no EIA/RIMA em conformidade ao que foi indicado pela comunidade impactada, será realizada de forma direta ou indireta, sem prejuízo da reparação de outros danos inicialmente não previstos. Em sendo indireta, os recursos advindos da compensação social deverão ser repassados à comunidade.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento, para resposta acerca do acatamento ou não desta recomendação.

Fixa-se o prazo 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da situação dos empreendimentos na comunidade quilombola de Cacimba Nova - São João do Tigre (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Abreu-Nova Palmeira (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra Feia e Aracati Chã I e II-Cacimbas (Parque Eólico), Comunidade Quilombola Serra do Talhado Rural e Urbano (Parque Eólico e Usina Solar), Comunidade Quilombola Pitombeira-Várzea (Usina Solar), Comunidade Quilombolas Santa Tereza, Mãe D'Água Barreiras-Coremas (Usina Solar), Comunidade Quilombola Santa Rosa-Boa Vista (Linha de Transmissão) e Comunidade Quilombola Cruz da Menina- Dona Inês (Linha de Transmissão).

Oficie-se o COPAM para ciência da presente recomendação, bem como para que promova adequações normativas pertinentes, tais como a revisão da Deliberação COPAM nº 5099 de 4 de agosto de 2021, no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhe-se, para fins de ciência, cópia desta recomendação para INCRA, EMPAER, CECNEQ, MIR, FUNDAÇÃO PALMARES e CNPCT.

O decurso do prazo sem manifestação ou o não atendimento injustificado desta Recomendação, ensejará a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, à força da violação dos dispositivos legais pertinentes.

Segue em anexo a lista das comunidades tradicionais quilombolas e povos indígenas conhecidos.

João Pessoa, data da assinatura digital.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República

ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA
Procurador da República

EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
Defensor Público Federal

DIANA FREITAS DE ANDRADE
Defensora Pública Federal

FERNANDA PERES DA SILVA
Defensora Pública do Estado da Paraíba

JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO
Promotor de Justiça

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA
Promotora do CAO Meio Ambiente
(em apoio funcional)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PB-00019814/2023 RECOMENDAÇÃO nº 18-2023**

Signatário(a): **FABIANA MARIA LOBO DA SILVA**

Data e Hora: **28/04/2023 14:45:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSÉ FARIAS DE SOUZA FILHO**

Data e Hora: **28/04/2023 15:31:18**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDA PERES DA SILVA**

Data e Hora: **28/04/2023 16:33:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DIANA FREITAS DE ANDRADE**

Data e Hora: **28/04/2023 19:57:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO**

Data e Hora: **28/04/2023 20:48:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA**

Data e Hora: **29/04/2023 12:30:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA**

Data e Hora: **29/04/2023 13:03:37**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ad394936.59a391b8.cce0cbc4.611c9aef

